EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.776.09-12

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMSP. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, III, "a" a "d", Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72.001.946.08-60 e 72.003.166.06-10

2.733ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.166.06-10 e 72.001.946.08-60, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imperativo legal e regimental, e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Daniel Almeida de Brito, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que não foi constatada falta grave ou prejuízo à Fazenda Municipal, não subsiste razão para manutenção da imputação de débito ao responsável, conforme hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte, em dar provimento parcial aos recursos para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, outorgando ao interessado quitação integral do valor relativo às contas apresentadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntários que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisões proferidas em Juízo Singular, referentes a processos de Adiantamento Bancário.

O TC **72.001.946.08-60** trata da revisão do julgamento da prestação de contas da servidora **Sandra Regina Soares**, que determinou para a responsável a glosa do valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), relativo a parte da despesa que extrapolou o limite legal de R$ 2.800,00, na contratação de serviços de descupinização, infringindo o inciso II, do § 3º, do art. 3º do Decreto nº 43.731/03.

Nestes autos, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão pela irregularidade assinalada, considerando que as novas informações trazidas aos autos não foram capazes de alterar a análise inicial.

O pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo foi pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelos parcial provimento, unicamente para afastar a determinação de recolhimento da glosa, em vista das disposições contidas na Instrução nº 03/11 deste E. Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pelo provimento dos recursos interpostos.

Na esteira dos pareceres precedentes, a Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial dos recursos, para o fim de afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada.

Por sua vez, cuida o TC **72.003.166.06-10** da revisão do julgamento da prestação de contas da servidora **Rozália Csipai**, que determinou a glosa da importância de R$ 329,13 (trezentos e vinte e nove reais e treze centavos) relativa à despesa com aquisição de materiais de copa/cozinha (jarras, xícaras, pote, colheres, pratos e copos), que, por serem previsíveis e não caracterizarem urgência, poderiam ter sido adquiridos pelo processo normal, em infringência ao

artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e orientações contidas no Comunicado nº 13 – CONT de 12/09/91.

Instada a se manifestar sobre os argumentos recursais, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão pela irregularidade assinalada. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, à época, que opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, improcedentes os argumentos alegados.

Ato contínuo, o Sr. Jorge da Fonseca Osório, Chefe de Gabinete da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, fez juntar aos autos, fls. 62 a 71, documentação contendo guia de depósito evidenciando o recolhimento da importância correspondente à glosa imposta, acrescida de atualização monetária e juros devidos, perfazendo o total de R$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

A Procuradoria da Fazenda concluiu que, em face do recolhimento realizado, os recursos perderam o seu objeto, devendo, portanto, serem declarados prejudicados, dando-se integral quitação à responsável, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

Por último, trata o **TC 72.001.776.09-12** da revisão do julgamento da prestação de contas do servidor **Daniel Almeida de Brito**, que determinou ao responsável o recolhimento do valor de R$ 271,70 (duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), relativo à despesa com a aquisição de utensílios de copa para o qual não foi justificada a impossibilidade de sua aquisição pelo processo normal, em ofensa ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, bem como aquisição de calculadoras de mesa, sem prévia autorização do Titular da Unidade Orçamentária e sem apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, contrariando o disposto no inciso I do art. 19 do Decreto 43.731/03, arts. 2º e 3º do Decreto n.º 45.858/05 e o subitem 4.2.2 da Portaria SF 15/04.

A Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados novos elementos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial unicamente no que tange a determinação de recolhimento de glosa, em vista das disposições contidas na Instrução n.º 03/11, aprovada pela Resolução n.º 04/11 desta E. Corte de Contas.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, bem como por imperativo legal e regimental.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial de prestações de contas de adiantamentos, em virtude da contratação de serviços em montante superior ao limite fixado para a sua concessão, ou para a aquisição de peças que, em face das suas próprias características de previsibilidade e da não urgência, não encontra amparo nas normas que disciplinam o uso de recursos concedidos pelo regime de adiantamento, ou, ainda, sobre discussão envolvendo aquisição de bem móvel sem prévia autorização do Titular da Unidade Orçamentária e sem Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais.

Assim, em que pesem as razões recursais, estas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Não obstante, há que se rever parcialmente o exame dos casos concretos, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11. Assim, com base nessa premissa, considerando que não foram constatadas faltas graves ou prejuízo à Fazenda Municipal, não subsiste razão, em meu entender, para manutenção da imputação do débito às responsáveis, conforme hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d”, do § 2º, do inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011.

Diante do exposto, **voto pelo provimento parcial dos recursos em exame** para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, **outorgando** aos interessados **quitação integral** do valor relativo às contas apresentadas.

Por fim, quanto ao **TC 72.003.166.06-10**, considerando que a Origem demonstrou já ter sido recolhida aos cofres do Município a importância glosada em sede de Juízo Singular, ressalto a possibilidade da interessada requerer junto à Administração Municipal a restituição do referido valor, se assim o desejar, visto que o recolhimento foi efetuado de modo antecipado, sendo que a matéria não havia tramitado por sua última instância decisória e, sem haver, na ocasião, determinação final para o recolhimento do valor glosado.